

APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

NOVIDADES E LEMBRANÇAS

Síntese de diversas matérias fiscais de maior relevo ocorridas na 2.^a quinzena de dezembro de 2012^{1 2}

1 - Reforço da estabilidade financeira: - Lei n.º 64/2012. De 20 de dezembro.

Procede à segunda alteração à Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro (Orçamento do Estado para 2012), no âmbito da iniciativa para o reforço da estabilidade financeira, alterando ainda as Leis n.ºs 112/97, de 16 de setembro, e 8/2012, de 21 de fevereiro, a Lei Orgânica n.º 1/2007, de 19 de fevereiro, e os Decretos-Leis n.ºs 229/95, de 11 de setembro, 287/2003, de 12 de novembro, 32/2012, de 13 de fevereiro, 127/2012, de 21 de junho, 298/92, de 31 de dezembro, 164/99, de 13 de maio, e 42/2001, de 9 de fevereiro.

Nota: - Destaque para a alteração do regime jurídico da cobrança do IVA e do pagamento dos reembolsos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 229/95, de 11 de setembro, com as alterações introduzidas pelos Decretos -Leis n.ºs 472/99, de 8 de novembro, 160/2003, de 19 de julho, e 124/2005, de 3 de agosto.

2 - Orçamento do Estado para 2013:- Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro.

Aprova o Orçamento do Estado para o ano de 2013, com entrada em vigor a partir de 1 de Janeiro de 2013.

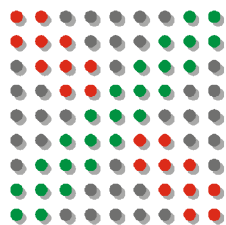
Nota: - Por se saber que existem associados que nelas têm interesse, elaboramos a tabela simplificada de IRS para 2013 e divulgamos as de IMT, apesar do artigo 17.º do CIMT não ter sofrido alterações em relação a 2012.

A tabela de IRS resulta da conjugação das tabelas dos artigos 68.º e 68.º-A do Código, esta última respeitante à “Taxa adicional de solidariedade”.

De referir que, à tributação em IRS, resultante da aplicação desta tabela, acresce a sobretaxa em IRS, prevista no artigo 187.º da Lei do Orçamento, a qual terá que ser calculada autonomamente, não sendo possível proceder à sua integração numa tabela única conjuntamente com as tabelas dos artigos 68.º e 68-A do CIRS.

¹ Destina-se apenas a que os nossos associados tenham conhecimento, em tempo útil, da existência da norma ou instrução administrativa e fiquem com uma ideia sucinta do seu conteúdo. Não dispensa a leitura cuidada dos próprios documentos, aquando da sua aplicação prática.

² Recentemente foram disponibilizadas, no Portal da AT, centenas de Informações Vinculativas, que continuarão a ser tratadas nas próximas Circulares.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

CIRS - Art.º 68.º
Tabela simplificada
Ano de 2013

Rendimento coletável <i>(em euros)</i>	Taxa normal	Parcela a abater
Até 7.000,00	14,5%	0,00
De mais de 7.000,00 até 20.000,00	28,5%	980,00
De mais de 20.000,00 até 40.000,00	37,0%	2.680,00
De mais de 40.000,00 até 80.000,00	45,0%	5.880,00
De mais de 80.000,00 até 250.000,00	50,5%	10.280,00
De mais de 250.000,00 até 0,00	53,0%	16.530,00

CIMI - Art.º 17.º, n.º 1 - a)
Tabela simplificada - Ano de 2013
Continente - Habitação própria e permanente

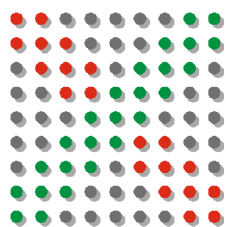
Valor sobre que incide o IMI <i>(em euros)</i>	Taxa a aplicar	Parcela a abater
Até 92.407,00	0%	0,00
De mais de 92.407,00 até 126.403,00	2%	1.848,14
De mais de 126.403,00 até 172.348,00	5%	5.640,23
De mais de 172.348,00 até 287.213,00	7%	9.087,22
De mais de 287.213,00 até 574.323,00	8%	11.959,26
Superior a 574.323,00	6%	0,00

CIMI - Art.º 17.º, n.º 1 - a) e Lei 290, de 48
Tabela simplificada - Ano de 2013
Regiões autónomas - Habitação própria e permanente

Valor sobre que incide o IMI <i>(em euros)</i>	Taxa a aplicar	Parcela a abater
Até 115.508,75	0%	0,00
De mais de 115.508,75 até 158.003,75	2%	2.310,18
De mais de 158.003,75 até 215.435,00	5%	7.050,29
De mais de 215.435,00 até 359.016,25	7%	11.358,99
De mais de 359.016,25 até 717.903,75	8%	14.949,15
Superior a 717.903,75	6%	0,00

CIMI - Art.º 17.º, n.º 1 - b)
Tabela simplificada - Ano de 2013
Continente - Habitação

Valor sobre que incide o IMI <i>(em euros)</i>	Taxa a aplicar	Parcela a abater
Até 92.407,00	1%	0,00
De mais de 92.407,00 até 126.403,00	2%	924,07
De mais de 126.403,00 até 172.348,00	5%	4.716,22
De mais de 172.348,00 até 287.213,00	7%	8.163,09
De mais de 287.213,00 até 550.836,00	8%	11.035,30
Superior a 550.836,00	6%	0,00



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

CIMT - Art.º 17.º, n.º 1 - b) e Lei 290, de 48

Tabela simplificada - Ano de 2013

Regiões autónomas - Habitação

Valor sobre que incide o IMT (em euros)	Taxa a aplicar	Parcela a abater
Até 115.508,75	1%	0,00
De mais de 115.508,75 até 158.003,75	2%	1.155,09
De mais de 158.003,75 até 215.435,00	5%	5.895,20
De mais de 215.435,00 até 359.016,25	7%	10.203,90
De mais de 359.016,25 até 688.545,00	8%	13.794,06
Superior a 688.545,00	6%	0,00

3 - Assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas: - Decreto-Lei n.º 263/2012, de 20 de dezembro.

Transpõe a Diretiva n.º 2010/24/UE, do Conselho, de 16 de março de 2010, relativa à assistência mútua em matéria de cobrança de créditos respeitantes a impostos, direitos e outras medidas, definindo os termos de aplicação do regime de assistência mútua à cobrança a que fica sujeito o Estado Português.

Nota: - Segundo o seu preâmbulo, com esta regulamentação, implementa-se um sistema comum de assistência à cobrança ao nível da UE, baseado num título executivo uniforme e num formulário-tipo para notificação de atos, documentos, instrumentos e decisões relativas a um crédito, permitindo superar, designadamente, problemas de reconhecimento e tradução de instrumentos emanados de outros Estados-Membros.

4 - Passaporte Emprego Industrialização, Passaporte Emprego Inovação e Passaporte Emprego Internacionalização: - Portaria n.º 408/2012, de 14 de dezembro.

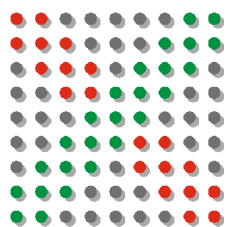
Implementa as Medidas Passaporte Emprego Industrialização, Passaporte Emprego Inovação e Passaporte Emprego Internacionalização, designadas por Passaportes Emprego 3i e aprova o seu Regulamento Específico.

Nota: - De acordo com o n.º 2 do artigo 1.º da Portaria, os Passaportes Emprego 3i consistem no desenvolvimento de projetos integrados constituídos por um estágio profissional, acompanhado de formação, e seguido pelo apoio à contratação sem termo por conta de outrem.

5 - Declaração modelo 37 - «Juros e Amortizações de Habitação Permanente, Prémios de Seguros de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais, PPR, Fundos de Pensões e Regimes Complementares: - Portaria n.º 413/2012, de 17 de dezembro.

Aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo 37 - «Juros e Amortizações de Habitação Permanente Prémios de Seguros de Saúde, Vida e Acidentes Pessoais PPR, Fundos de Pensões e Regimes Complementares», aprovada pela Portaria n.º 311-C/2011, de 27 de dezembro.

Nota: - A declaração a que se refere o número anterior deve ser utilizada pelas entidades referidas no n.º 1 do artigo 127.º do Código do IRS, a partir da entrada em vigor da presente portaria, por transmissão eletrónica de dados.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

6 - Declaração modelo 39 - «Rendimentos e retenções a taxas liberatórias»: - Portaria n.º 414/2012, de 17 de dezembro.

Aprova a declaração modelo 39 - «Rendimentos e Retenções a Taxas Liberatórias» e as respetivas instruções de preenchimento.

Nota: - A declaração modelo n.º 39 destina-se a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere a alínea b) do n.º 12 do artigo 119.º do CIRS, sendo de entrega obrigatória pelas entidades devedoras e pelas entidades que paguem ou coloquem à disposição os rendimentos de capitais sujeitos a retenção na fonte pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS ou sujeitos a retenção na fonte a título definitivo.

7 - Declaração modelo 13 - «Valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados»: - Portaria n.º 415/2012, de 17 de dezembro.

Aprova as instruções de preenchimento da declaração modelo 13 - «Valores mobiliários, warrants autónomos e instrumentos financeiros derivados», aprovada pela Portaria n.º 698/2002, de 25 de junho.

Nota: - A declaração modelo 13 destina-se a dar cumprimento à obrigação declarativa a que se refere o artigo 124.º do Código do IRS, sendo de entrega obrigatória pelas instituições de crédito e sociedades financeiras.

8 - Declaração modelo 42 - «Subsídios ou subvenções não reembolsáveis»: - Portaria n.º 416/2012, de 17 de dezembro.

Aprova a declaração modelo 42 - «Subsídios ou Subvenções Não Reembolsáveis», e as respetivas instruções de preenchimento.

Nota: - A presente declaração destina-se a ser apresentada até ao final do mês de fevereiro de cada ano, pelas entidades que paguem subsídios ou subvenções não reembolsáveis no âmbito do exercício de uma atividade abrangida pelo artigo 3.º do CIRS, ou a sujeitos passivos de IRC.

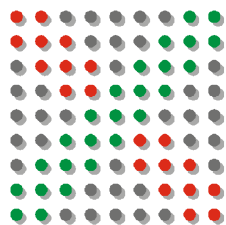
9 - Declaração modelo 3 de IRS e anexos: - Portaria n.º 421/2012, de 21 de dezembro.

Aprova os seguintes novos modelos de impressos a que se refere o n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS:

- a) Declaração modelo n.º 3 e respetivas instruções de preenchimento;
- b) Anexo B - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados, e respetivas instruções de preenchimento;
- c) Anexo C - rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada, e respetivas instruções de preenchimento;
- d) Anexo G - mais-valias e outros incrementos patrimoniais, e respetivas instruções de preenchimento;
- e) Anexo G1 - mais-valias não tributáveis, e respetivas instruções de preenchimento;
- f) Anexo H - benefícios fiscais e deduções, e respetivas instruções de preenchimento;
- g) Anexo J - rendimentos obtidos no estrangeiro, e respetivas instruções de preenchimento;

Nota: - Os sujeitos passivos de IRS titulares de rendimentos a declarar nos anexos B, C, D, I e L, ficam obrigados a enviar a declaração de rendimentos por transmissão eletrónica de dados.

10 - Valor médio de construção por metro quadrado: - Portaria n.º 424/2012, de 28 de dezembro.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Fixa em € 482,40 o valor médio de construção, por metro quadrado, para efeitos do artigo 39.º do Código do IMI, a vigorar no ano de 2012, que se aplica a todos os prédios urbanos cujas declarações modelo n.º 1, a que se referem os artigos 13.º e 37.º do CIMI, sejam entregues a partir de 1 de Janeiro de 2013, mantendo assim o valor que vigorou em 2012.

Nota: - Este é um dos elementos objetivos que, adicionado de 25%, considerado como valor do metro quadrado do terreno de implantação, conduz ao valor de € 603,00, como valor base dos prédios edificados (Vc), a integrar na fórmula do artigo 38.º do CIMI.

11 - Comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados: - Portaria n.º 426-A/2012, de 28 de dezembro.

Aprova o modelo oficial de declaração para a comunicação dos elementos das faturas, por transmissão eletrónica de dados, prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.

Nota: - A presente Portaria aplica -se aos sujeitos passivos que, cumulativamente:

- a) Não sejam obrigados a possuir o ficheiro SAF -T (PT) a faturação, criado pela Portaria n.º 321 -A/2007, de 26 de março, alterada pela Portaria n.º 1192/2009, de 8 de outubro e pela Portaria n.º 382/2012, de 23 de novembro;*
- b) Não utilizem, nem sejam obrigados a possuir programa informático de faturação, previsto na Portaria n.º 363/2010, de 23 de junho, alterada pela Portaria n.º 22 -A/2012, de 24 de janeiro; e*
- c) Não optem pela utilização de qualquer dos meios de comunicação previstos nas alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto -Lei n.º 198/2012, de 24 de agosto.*

12 - Faturas-recibo: - Portaria n.º 426-B/2012, de 28 de dezembro.

Aprova os modelos das faturas-recibo para efeitos do disposto no artigo 115.º ao Código do IRS.

Nota: - São aprovados os seguintes modelos das faturas-recibo:

- a) Modelo de fatura-recibo emitido;*
- b) Modelo de fatura-recibo emitido para ato isolado;*
- c) Modelo de fatura-recibo sem preenchimento.*

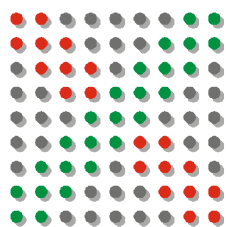
13 - Declaração Mensal de Remunerações – AT: - Portaria n.º 426-C/2012, de 28 de dezembro.

Aprova a Declaração Mensal de Remunerações - AT e as respetivas instruções de preenchimento, para cumprimento da obrigação declarativa prevista no artigo 119.º, n.º 1, alíneas c) e d), do Código do IRS.

Nota: - A declaração agora aprovada, que deve ser apresentada até ao dia 10 d mês seguinte àquele a que respeitam os rendimentos, substitui a anterior declaração modelo 10.

14 - Apoio à Contratação de Trabalhadores por Empresas Startups: - Portaria n.º 432/2012, de 31 de dezembro.

A presente portaria cria a medida de Apoio à Contratação de Trabalhadores por Empresas Startups, que consiste no reembolso de uma percentagem da Taxa Social Única (TSU) paga pelo empregador que celebre contrato de trabalho com desempregados qualificados, ou equiparados, inscritos no centro de emprego, ou com qualquer trabalhador qualificado, para a prestação de trabalho em empresa startup.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Nota: - São equiparados a desempregados, para efeitos da Medida, os inscritos no centro de emprego como trabalhadores com contrato de trabalho suspenso com fundamento no não pagamento pontual da retribuição.

15 - IVA – Artigo 15.º do Código – Bens sujeitos a IEC: - Ofício Circulado n.º 30137, de 2012.12.21.

A isenção prevista no artigo 15.º do Código do IVA não é aplicável aos bens que circulem ao abrigo do n.º 4 do artigo 35.º do CIEC, que consagra a possibilidade de circulação de produtos sujeitos a impostos especiais de consumo, em regime de suspensão do imposto, de um entreposto fiscal para outro local de entrega direta designado pelo depositário autorizado e situado em território nacional.

Nota: - O IVA é devido e exigível no momento em que ocorre a saída dos bens, do entreposto não aduaneiro, por força do disposto no n.º 8 do artigo 7.º e no n.º 6 do artigo 15.º, ambos do Código do IVA.

16 - IVA – Regime especial de isenção do artigo 53.º do CIVA; - Ofício Circulado n.º 30138, de 2012.12.27.

Divulga instruções sobre o enquadramento dos sujeitos passivos, no regime de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA.

Nota: - As instruções respeitam ao âmbito da aplicação do regime, à conversão do volume de negócios do período em volume de negócios anual, à passagem de um regime de tributação ao regime do artigo 53.º e ao reinício após cessação da atividade.

17 - IVA – Decreto-Lei n.º 295/87, de 31 de julho:- Ofício Circulado n.º 30139, de 2012.12.28.

Divulga instruções sobre os procedimentos a adotar na aplicação do Decreto-Lei n.º 295/87, que isenta de IVA as transmissões de bens para fins privados feitas a adquirentes não residentes na UE, que os transportem na sua bagagem pessoal com destino a um país não pertencente à Comunidade Europeia.

Nota: - Esta isenção é normalmente conhecida pela designação de “tax-free”.

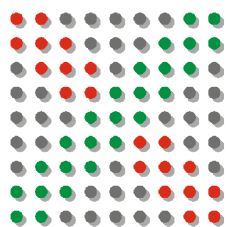
18 - Artigo 6.º do Código do IVA – Regras de localização: - Ofício-Circulado n.º 30140, de 2012.12.28.

Divulga esclarecimentos sobre as alterações às regras de localização das prestações de serviços introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2012, de 24 de agosto, relativamente à locação de meios de transporte, que não seja de curta duração, efetuada a não sujeitos passivos.

Nota: - Estas operações, regra geral, passam a ser localizadas no espaço fiscal onde se encontre estabelecido ou domiciliado o adquirente, nos termos das alíneas g) dos n.ºs 9 e 10 do artigo 6.º.

19 - Taxas - Transporte de passageiros, aluguer de embarcações com condutor e pesca turística: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.07.08 no Processo n.º 831.

Os "serviços de transferes que consistem no transporte (marítimo) de turistas entre Marinas/Portos de" encontram-se sujeitos a IVA, nos termos n.º 1 do art. 18.º do CIVA em conjugação com o disposto na verba



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

2.14 da Lista I, anexa ao CIVA, sendo tributados à taxa reduzida ou normal, consoante se trate de aluguer com ou sem condutor.

Nota: - *Se o sujeito passivo, no exercício das operações relacionadas com a organização de circuitos e transferes turísticos atuar em nome próprio perante os clientes e recorrer, para a realização de tais operações, a transmissão de bens ou a prestação de serviços efetuadas por terceiros, deverá proceder de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 221/85, alterado pelo Decreto-Lei 206/96, tanto no que diz respeito ao cálculo de imposto do IVA como na faturação.*

20 - IVA - Taxas - Passeios marítimo-turísticos: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.09.29 no Processo n.º 1153.

De acordo com o disposto na verba 2.14 da Lista I anexa ao CIVA, são tributados à taxa reduzida o "transporte de passageiros, incluindo aluguer de veículos com condutor. Compreende-se nesta verba o serviço de transporte e o suplemento de preço exigido pelas bagagens e reservas de lugar".

21 - IVA - Taxas - Produtos alimentares e refeições prontas a consumir: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.07.27 no Processo n.º 893.

No que se refere ao enquadramento das sopas, independentemente dos ingredientes que as compõem (carne, peixe, marisco, legumes ou produtos hortícolas) a taxa a aplicar é a intermédia por enquadramento na verba 1.8 da Lista II anexa ao Código do IVA.

Nota: - *No que respeita aos produtos à base de peixe ou carne, onde se encontram contemplados os salgados, desde que estes sejam à base de carne ou peixe beneficiam do enquadramento na citada verba 1.8 da Lista II, sendo excluídos do âmbito de aplicação da referida verba os salgados preparados à base de marisco (rissóis de camarão) sendo tributados à taxa normal.*

A presente informação vinculativa perdeu atualidade, dada a revogação da verba 1.8 da Lista II pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – OE.

22 - Taxas - Take away - Direito á dedução do IVA do combustível (gasolina), utilizado nos motociclos para efetuar o transporte de refeições e afins: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.07.29 no Processo n.º 924.

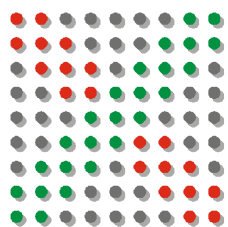
Relativamente a dedução do IVA suportado pela utilização de motociclos utilizados pela empresa como meio para efetuarem o transporte das refeições e afins, não é dedutível, dado o disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA.

Nota: - *Por outro lado, não obstante a utilização de gasolina ser absolutamente necessária à prossecução da atividade, face à formulação legal constante do artigo 21º n.º1, alínea b) e n.º 2 alínea a), mostra-se de todo impossível a dedução do IVA suportado na sua aquisição.*

23 - IVA - Taxas - Sobremesas lácteas: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.07.12 no Processo n.º 799.

De harmonia com o disposto na verba 1.4.8 da Lista I anexa ao Código do IVA, face às alterações introduzidas pela lei nº 67-A/2007, de 31 de Dezembro (Lei do Orçamento para 2008), as transmissões de "sobremesas lácteas", são passíveis da taxa reduzida.

Nota: - *Efetivamente, os produtos que se encontram abrangidos pela citada verba 1.4.8 da Lista I anexa ao CIVA, são produtos de consumo final, classificados como sobremesas, enquanto produtos da fermentação láctea, que tenham como matéria-prima principal e quase exclusiva, o leite, pelo que apenas beneficiam do enquadramento na referida verba 1.4.8 da Lista I anexa ao Código do IVA, os produtos de cuja composição faça parte, como matéria-prima principal, o leite,*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

podendo conter outros ingredientes que, pela sua percentagem não influenciem as características do produto final, isto é, sobremesas lácteas.

A presente informação vinculativa perdeu atualidade, dada a revogação da referida verba 1.4.8 pela Lei n.º 64-B/2011, de 30 de dezembro – OE.

24 - IVA - Descontos efetuados após a emissão de faturas: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.07.30 no Processo n.º 946.

A retificação do valor das operações, por motivos de concessão de abatimentos ou descontos, com ou sem regularização do imposto, é, por norma, da responsabilidade do fornecedor dos bens ou serviços, que, para o efeito, pode emitir a competente nota de crédito.

Nota: - Contudo a mesma pode ser efetuada mediante a emissão de uma nota de débito pelo adquirente, com a identificação do documento a retificar, bem como o motivo da retificação, devendo, no caso de pretenderem proceder à regularização do imposto, assegurar o cumprimento das normas constantes dos n.ºs 2, 4, 5 e 13 do artigo 78.º do Código do IVA.

25 - IVA – Regime dos combustíveis líquidos aplicável aos revendedores – IVA dos «créditos incobráveis»: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.10.27 no Processo n.º 1204.

A partir de 1 de Janeiro de 2004, os revendedores de combustíveis líquidos passaram a liquidar IVA sobre as respetivas «margens efetivas de vendas». Todavia, nas faturas ou documentos equivalentes por eles emitidos, de acordo com a natureza do próprio regime da margem, não deve ser feita qualquer referência ao IVA por eles liquidado, apenas devendo constar a indicação do «preço líquido», a «taxa de IVA aplicável» e o «montante de imposto correspondente» ou, em alternativa, a indicação do «preço de venda com o imposto incluído» e a «taxa de IVA aplicável».

Nota: Assim, quanto à possibilidade de recuperação do IVA incluído nos «créditos incobráveis» dos seus clientes, nada se alterou relativamente à situação anterior a 1 de Janeiro de 2004 em que o IVA era totalmente liquidado e entregue nos cofres do Estado pelas empresas distribuidoras", pelo que não é possível a recuperação do IVA incluído nos «créditos incobráveis» dos seus clientes.

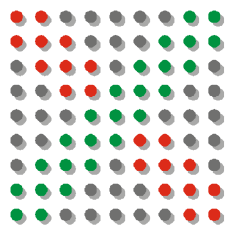
26 - Presunção de transmissão dos bens, prevista no art. 86.º do CIVA – Roubo de bens próprios da atividade. Afastada a liquidação do IVA: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.09.15 no Processo n.º 1055.

Com o artigo 86.º do Código do IVA pretendeu o legislador que, nas circunstâncias aí referidas, se presumisse a transmissão dos bens, devendo esta, no entanto, ser entendida com ajustada ponderação, o que, aliás, coincide com a definição ínsita no art. 349.º do Código Civil, segundo o qual "presunção é a ilação que a lei ou o julgador retira de um facto conhecido para firmar um facto desconhecido".

Nota: - Aos bens objeto de roubo, não é aplicável o disposto no artigo 86.º do CIVA, desde que seja apresentada prova suficiente para ilidir a presunção da respetiva transmissão

27 - IVA - Faturas – Designação não impressa da taxa do IVA: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.11.30, no Processo n.º 1275.

Podem as "vendas a dinheiro" em stock, ser utilizadas, substituindo a menção à taxa anteriormente em vigor, pela taxa atual. Esta substituição pode ser feita traçando a taxa antiga e indicando



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

nomeadamente, por carimbo ou qualquer outro método, a taxa em vigor. Este procedimento só se deve verificar até se esgotar os documentos em stock.

Nota: - Por sua vez, quando forem requisitados na tipografia (autorizada para o efeito) novos livros de "vendas a dinheiro", não sendo obrigatório a aposição tipográfica da taxa do IVA, pode tal item ficar em branco e ser preenchido manualmente, exemplificando: "IVA incluído à taxa de...."

28 - IVA - Faturas – Valores expressos em dólares: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.07.23, no Processo n.º 882.

Os montantes que constam nas facturas podem ser expressos noutra moeda, desde que o montante do imposto a pagar seja expresso na moeda nacional do Estado-Membro em que se efetua a entrega ou a prestação.

Nota: - Assim para efeitos de faturação nos termos da alínea c), do n.º 5, do artigo 36.º, do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado (CIVA), nada impede que os montantes que constam nas facturas possam ser expressos noutra moeda, em dólares, desde que o contravalor em euros conste das respectivas facturas.

29 - IVA - Cessação de atividade - Se esgote o ativo.....: - Informação Vinculativa resultante do Despacho de 2010.06.02, no Processo n.º 672.

Nada impede os representantes da firma em causa, de apresentar a declaração de cessação de atividade, nos termos da alínea a) do n.º 1 do art.º 34º do CIVA desde que preenchidos os pressupostos aí enunciados e não nos termos da alínea b) como era pretensão do representante da referida firma.

Nota: - O que estava em causa era saber se uma empresa locatária num contrato de locação financeira imobiliária podia cessar a atividade nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 34.º do Código do IVA.

30 - IVA: - Falta de emissão de fatura ou documento equivalente – Responsabilidade de liquidação do IVA: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.09 Processo n.º 1022.

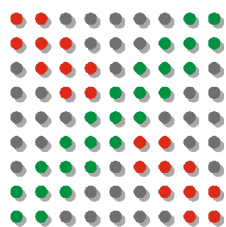
De conformidade com o disposto nos artigos 19.º, 20.º e 36.º do CIVA, não pode o adquirente de um serviço exercer o direito à dedução do IVA, sem que se encontre munida de uma factura ou documento equivalente processado em forma legal que o suporte.

Nota: - O IVA é nos termos da lei devido ao Estado, pelo que, por esse motivo, não constitui um crédito disponível, susceptível de afectação a pagamento de dívidas, devendo consequentemente ser excluído do valor do crédito a reconhecer para o efeito.

31 - IVA - Auto faturação - Elaboração das faturas pelo próprio adquirente dos bens ou serviços: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.07.16 - Processo n.º 841.

O sistema de faturação previsto no n.º 11 do art.º 36º do CIVA não desobriga os sujeitos passivos das demais obrigações previstas no mesmo artigo, nomeadamente as referidas no seu n.º 4, ao determinar que as faturas ou documentos equivalentes devem ser processadas em duplicado, destinando-se o original ao adquirente e a cópia ao arquivo do fornecedor, pelo que o adquirente, enquanto entidade que produziu a factura, deve enviar o duplicado da mesma ao fornecedor dos bens ou serviços.

Nota: - Por outro lado, nos casos de auto faturação casos previstos no n.º 14 do artigo 29º e n.º 11 do artigo 36.º, ambos do CIVA, a responsabilidade da emissão das facturas, veracidade do seu conteúdo, bem como do pagamento do imposto é do transmitente dos bens ou do prestador de serviços (cf.nº 3 do art.º 79º do CIVA).



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

32 - CIVA – RITI - Consignação – Operações Intracomunitárias - Reverse charge: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.11.12 - Processo n.º 1209.

A transmissão dos bens para o consignatário configura uma operação interna, ocorrendo o facto gerador da transmissão entre o consignante (empresa comunitária) e o consignatário (empresa nacional) no momento em que os bens são colocados à disposição do adquirente, de acordo com o disposto na alínea c) do n.º 3 do artigo 3.º, no n.º 1 do artigo 6.º e n.º 5 do artigo 7.º, todos do CIVA.

Nota: - Por realizar operações tributáveis com carácter de habitualidade no território nacional, consubstanciadas na venda dos bens colocados previamente nas instalações do cliente em regime de consignação, a empresa comunitária preenche os pressupostos de incidência subjetiva e material em sede de IVA, devendo cumprir as obrigações de faturação e liquidação do imposto, não se lhe aplicando o disposto na alínea g) do n.º 1 do artigo 2.º do CIVA.

33 - IVA - Reembolsos de IVA - Sujeito passivo não residente, registado para efeitos de IVA: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.10.01 - Processo n.º 1144.

Uma entidade com sede noutro Estado Membro, enquanto sujeito passivo do imposto no território nacional, registada para efeitos de IVA e que procedeu à nomeação de representante fiscal, munido de procuração com poderes bastantes, a par do exercício de direitos, está sujeita ao cumprimento das obrigações previstas no Código do IVA e, consequentemente, ao pretender solicitar o reembolso de IVA, deve obedecer aos requisitos das normas enunciadas, ou seja, ao abrigo do artº 22º do CIVA e legislação complementar aplicável (despacho normativo nº 18-A/2010 de 30 de Junho).

Nota: - O que estava em causa era se a referida entidade, em virtude de não possuir estabelecimento estável em Portugal, poderia solicitar o reembolso do imposto suportado em Portugal, ao abrigo do Regime de reembolso do IVA a sujeitos passivos não estabelecidos no estado membro de reembolso, aprovado pelo artº 6º do Decreto-Lei nº 189/2009, de 12 de Agosto.

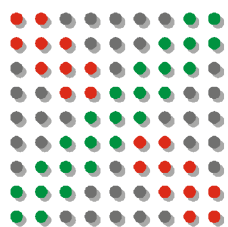
34 - IVA - Direito à dedução – Combustíveis – Atividade de ensino automobilístico - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.12.10 - Processo n.º 1295.

O imposto suportado nas aquisições de gasóleo é dedutível na proporção de 50%, exceto se utilizado nos bens mencionados nas diversas subalíneas da alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Código do IVA, nomeadamente, veículos pesados de passageiros ou veículos de transporte de mercadorias com peso superior a 3500 Kg.

Nota: - O que estava em causa era saber se o gasóleo consumido em viaturas utilizadas em aulas de condução era dedutível em 100%.

35 - IVA - Direito à Dedução – Combustíveis de viaturas - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.11.16 - Processo n.º 1213.

A "locação de viatura", cuja utilização será a sua disponibilização aos seus clientes, na sequência de manutenção ou reparação dos seus veículos, operação que configura, para efeitos de IVA, uma atividade de prestação de serviços que, onerosa ou gratuita, que está sempre sujeita a imposto e, como



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

tal, deve ser tributada à taxa geral a que se refere a alínea c) do nº1 do art.º 18º do CIVA, independentemente da qualidade do adquirente do serviço (cliente ou seguradora).

Nota: - *Quanto ao IVA suportado nas despesas com a referida viatura, o mesmo confere o direito à dedução, se se verificar que a exploração da referida viatura constitui o objecto da atividade exercida.*

36 - IVA - Direito à Dedução - Viatura de 6 lugares, peso bruto de 3500 kg, classificado como ligeiro de mercadorias: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.10.19 - Processo n.º 1199.

Na situação exposta, está em causa uma viatura classificada no documento único automóvel como ligeiro de mercadorias, que, no entanto, por possuir 6 lugares, não pode ser considerada para efeitos de dedução como exclusivamente destinada ao transporte de mercadorias, na acepção do art.º 21º, n.º 1, al. a) do CIVA.

Nota: - *Assim, não é possível ao sujeito passivo deduzir o IVA suportado na aquisição do referido veículo.*

37 - IVA - Direito à dedução - Motorizadas de baixa cilindrada: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.10.11 - Processo n.º 1169.

Face à atividade do sujeito passivo, verifica-se que os velocípedes a motor, não são destinados a venda, nem a sua exploração constitui objecto da sua atividade, pelo que, nos termos da alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA, o IVA suportado na aquisição dos velocípedes, com motor, ainda que os mesmos se destinem, exclusivamente, ao exercício da atividade do sujeito passivo, não é dedutível.

Nota: - *Também o imposto suportado nas despesas de manutenção é excluído do direito à dedução.*

38 - IVA - Direito à dedução - Viatura ligeira de passageiros de 5 lugares: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.28 - Processo n.º 1100.

Um sujeito passivo enquadrado no regime de isenção do artº 53º do CIVA, com base no disposto na alínea a) do nº 1 do artigo 20º do Código do IVA, não pode exercer o direito à dedução do imposto suportado a montante.

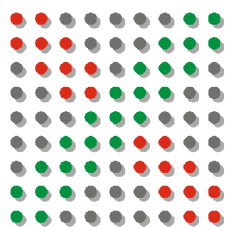
Nota: - *Ainda que venha a renunciar à isenção, nos termos do nº 1 do artigo 55º do CIVA, com a consequente opção pela aplicação normal do imposto às suas operações tributáveis, não poderá deduzir o IVA relativo às prestações mensais da viatura, uma vez que de acordo com a alínea a) do nº 1 do art. 21º do Código do IVA, uma viatura de 5 lugares, é considerada uma viatura de turismo.*

39 - IVA - Direito à dedução - Viaturas de 9 lugares (condutor incluído): - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.22 - Processo n.º 1073.

Não é dedutível o IVA relativo às despesas referidas na alínea a) do nº 1 do artigo 21º do CIVA, e respeitantes a duas viaturas de 9 lugares (condutor incluído), para o transporte coletivo das crianças, por falta de enquadramento na exceção da alínea a) do nº 2 do artigo 21º do CIVA.

Nota: - *Os sujeitos passivos podem beneficiar do direito à dedução do imposto suportado nas aquisições de gásóleo, pela sua totalidade, nos termos da subalínea II) da alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA, se os veículos utilizados na atividade exercida reunirem, cumulativamente, os seguintes requisitos:*

- *Efetuem transportes considerados, nos termos de legislação do Ministério que tutela a área dos transportes, como públicos;*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

-Estejam licenciados, de acordo com a legislação que fixa as condições de licenciamento, para efetuarem transportes públicos.

40 - IVA - Direito à Dedução - Velocípedes, com motor, afeto ao imobilizado: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.16 - Processo n.º 1017.

Face à atividade do sujeito passivo, verifica-se que os velocípedes a motor, não são destinados a venda, nem a sua exploração constitui objeto da sua atividade, pelo que, se conclui que, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º do CIVA, o IVA suportado na aquisição dos velocípedes, com motor, ainda que os mesmos se destinem, exclusivamente, ao exercício da atividade do sujeito passivo, não é dedutível.

Nota: - Também o imposto suportado nas despesas de manutenção é excluído do direito à dedução, assim como o imposto suportado na aquisição de gasolina.

41 - IVA - Direito à dedução – Viatura ligeira de mercadorias, de caixa fechada com 5 lugares: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.04.22 - Processo n.º 545.

Não é dedutível o IVA relativo a viaturas que, apesar de se encontrarem classificadas no respectivo livrete como sendo de mercadorias, possuam mais do que 3 lugares, dado que o "n.º de lugares" é um indicador de que a viatura não se destina unicamente ao transporte de mercadorias, conforme referência intencional por parte do legislador para considerar, ou não, as viaturas no âmbito da exclusão prevista na alínea a) do n.º 1 do art.º 21.º do CIVA.

Nota: - Quanto às viaturas de turismo, apenas conferem direito à dedução, quando tais bens ou a sua exploração constituem objecto da atividade do sujeito passivo, como é o caso dos revendedores desses bens, aos quais é permitida a dedução do imposto suportado a montante na sua aquisição e fabrico e com os serviços prestados (v.g. reparação, transformação, conservação...) ou dos sujeitos passivos que se dedicam ao aluguer dos mesmos bens.

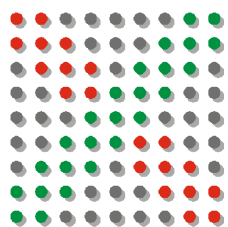
42 - IVA - Direito à Dedução - Cessão de posição contratual de um contrato de locação financeira imobiliária: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.15 - Processo n.º 1052.

Apenas dão direito à dedução do IVA, as faturas ou documentos equivalentes passados na forma legal, verificando-se que o contrato de cedência de posição contratual não respeita todas as exigências taxativamente enumeradas no n.º 5 do art. 36.º do CIVA, estando o cedente obrigado à emissão de fatura ou documento equivalente (alínea b) do n.º 1 do art. 29.º do CIVA) para que a cessionária possa exercer o respectivo direito à dedução.

Nota: - De salientar que o n.º 1 do art. 79.º do CIVA estabelece que, se a factura ou documento equivalente, cuja emissão seja obrigatória nos termos do art. 29.º, não tenha sido passada ou havendo irregularidades e sendo o adquirente sujeito passivo de IVA, este será solidariamente responsável com o fornecedor pelo pagamento do imposto.

43 - IVA - Reembolsos do IVA – IVA dedutível resultante de Ato Isolado – Anexo 2 do Despacho Normativo n.º 53/2005: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.06.16 - Processo n.º 717.

O IVA suportado pelo requerente nas aquisições de bens e serviços que contribuam para a realização de operações tributáveis com direito à dedução, ainda que o prestador tenha efectuado um "ato isolado", e observados os demais condicionalismos previstos no Código do IVA, é dedutível nos termos gerais do Código.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Nota: - *Quanto à relação conforme Anexo 2, do despacho normativo, havendo fornecedores que não integram o regime normal do IVA (por realizarem apenas um ato isolado), não podem os mesmos constar das relações a que se refere o citado Despacho Normativo, sem prejuízo da sua inclusão, quando verificados os restantes condicionalismos, na linha dedicada a "aquisições de montante inferior a 5.000,00 euros".*

44 - IVA - Taxas – Revistas, assinaturas on-line com o conteúdo das referidas publicações: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.12.15 - Processo n.º 1308.

Consubstanciando prestações de serviços efetuadas por via eletrónica, a disponibilização dos conteúdos dos livros, revistas e outros, são tributados à taxa normal a que se refere a alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, por força do disposto no respectivo n.º 7.

Nota: - *Estava em causa saber se a disponibilização integralmente sob a forma virtual ou através da sua edição, também on-line, de conteúdo editorial original de publicações periódicas – revistas, incluindo as suas assinaturas, poderia beneficiar da aplicação da taxa reduzida.*

45 - IVA - Taxas - Serviços de gestão integrada de edifícios, incluindo fornecimento de bens alimentares e bebidas: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.12.13 - Processo n.º 1297.

Considera-se que se está perante uma prestação de serviços única quando um ou vários elementos devem ser considerados a prestação principal, ao passo que, inversamente, um ou vários elementos devem ser considerados prestações acessórias que partilham do tratamento fiscal da prestação principal. Uma prestação deve ser considerada acessória em relação a uma prestação principal quando não constitua para a clientela um fim em si, mas um meio de beneficiar nas melhores condições do serviço principal do prestador (este conceito resulta de Jurisprudência comunitária).

Nota: - *Estando em causa a faturação de serviços de gestão integrada de edifícios onde os seus clientes desenvolvem as suas atividades empresariais, os elementos que a compõem não devem ser artificialmente decompostos, pelo que a faturação deve ser efetuada à taxa normal em vigor prevista na c) do n.º 1 do art.º 18º do CIVA*

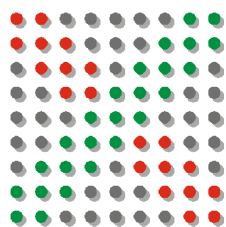
46 - IVA - Taxas - Tratamentos de drenagem linfática: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.12.02 - Processo n.º 1276.

No que respeita às atividades paramédicas, dado que não existe no CIVA um conceito que as defina, há que recorrer ao Decreto-Lei n.º 261/93 de 24 de Julho, bem como ao Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, uma vez que são estes dois diplomas que contêm em si os requisitos a observar para o exercício das respetivas atividades. De acordo com os referidos diplomas, o exercício destas atividades compreendem a utilização de técnicas de base científica com fins de promoção de saúde e de prevenção, diagnóstico e tratamento da doença, ou de reabilitação.

Nota: - *No caso concreto e tendo em conta o conceito de prestação de serviços médicos ou paramédicos, os tratamentos de drenagem linfática não podem aproveitar do enquadramento na isenção prevista no art.º 9.º do CIVA, sendo sujeitos a tributação à taxa normal prevista no art.º 18.º do CIVA.*

47 - IVA - Taxas - Técnico Auxiliar de Fisioterapia e Massagem de Reabilitação - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.11.24 - Processo n.º 1269.

As atividades paramédicas constantes da Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, só podem ser praticadas por "Profissionais", com as características referidas no Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, nomeadamente por indivíduos detentores dos cursos referidos no n.º 1 do artigo 4º deste último diploma.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

Nota: - As prestações de serviços (execução dos tratamentos por prescrição médica) efetuadas pelo requerente no âmbito da atividade de "Técnico Auxiliar de Fisioterapia e Massagem de Reabilitação", atividade não contemplada na lista das profissões paramédicas anexas ao Decreto-lei n.º 261/93, de 24 de Julho, não pode beneficiar, consequentemente, do âmbito de aplicação da isenção conferida pelo n.º 1 do artigo 9.º do CIVA.

48 - IVA - Aplicação da verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA a imóveis para revenda - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.11.10 - Processo n.º 1223.

No que se refere a um imóvel que se destina a revenda, fica afastada, desde logo, a possibilidade de ser utilizada a verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA nas obras de remodelação, ainda que, posteriormente, o proprietário decida não o revender e proceda ao arrendamento do mesmo.

Quanto ao segundo imóvel, que se encontrava devoluto antes e depois das obras de remodelação em questão, também não pode ser utilizada naquelas obras a taxa reduzida de IVA ao abrigo da referida verba 2.27, ainda que o mesmo imóvel venha, também, a ser posteriormente arrendado pelo proprietário.

Nota: - Para que as empreitadas de remodelação de imóveis adquiridos pelo requerente, na qualidade de proprietário, possam ser abrangidas pela referida verba 2.27, deveriam os mesmos imóveis estar a ser efetivamente utilizados como habitação antes e depois das referidas obras.

49 - IVA - Taxas - Despesas inerentes à realização da operação de transporte: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.11.02 - Processo n.º 1205.

As despesas inerentes à realização da operação de transporte - portagens e "túneis" - fazem parte do valor tributável da prestação única (transporte) uma vez que estão estritamente relacionadas com a realização da prestação de serviços de transporte, e como tal devem ser incluídas no valor da contrapartida da realização da prestação de serviços.

Nota: - Assim, as operações em causa, débito de custos / despesas, independentemente de haver acordos entre os operadores, consubstanciam uma prestação única para efeitos do IVA, dado que estão estritamente relacionadas com a prestação de serviços de transporte, e estão sujeitas a IVA, nos termos da alínea a) do n.º 1, do artigo 1.º, do Código do IVA, a taxa prevista na alínea c), do n.º 1, do artigo 18.º, do referido diploma legal.

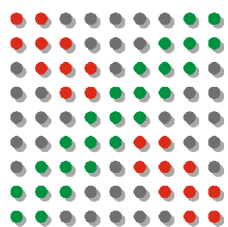
50 - IVA - Taxas - Alojamento (hotel) para animais: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.29 - Processo n.º 1147.

A verba 2.17, da Lista I, anexa ao Código do IVA estabelece que as prestações de serviços efetuadas no âmbito do "Alojamento em estabelecimentos do tipo hoteleiro" são sujeitas à taxa reduzida de acordo com a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do citado código.

Nota: - O sujeito passivo que está registado pelas "Atividades dos serviços para animais de companhia", tem como objeto da referida atividade prestar serviços, devidamente licenciados pelas entidades competentes de acomodação, alojamento, tratamento e higiene a animais de companhia, que não tem enquadramento na verba 2.17 da Lista I, nem em qualquer outra Lista anexa ao CIVA, pelo que as referidas prestações de serviços são sujeitas a IVA à taxa normal em vigor.

51 - IVA - Prestação de serviços de recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de pneus usados que não se destinem a reutilização: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.22 - Processo n.º 1072.

Sendo auferida qualquer contraprestação resultante de prestação de serviços de recolha, armazenamento, transporte, valorização e eliminação de pneus usados que não se destinem a reutilização (recauchutagem), será a



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

mesma passível de tributação à taxa reduzida, a que se refere a alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do Código do IVA, por se tratar de serviços prestados abrangidos pelo disposto na verba 2.22 da lista I anexa ao mesmo Código.

Nota: - *Todavia, a transmissão dos granulados de borracha não se encontrando prevista nessa verba ou em qualquer outra verba das listas a que se referem as alíneas a) e b), do n.º 1, do artigo 18.º do Código do IVA, está sujeita a IVA à taxa normal, nos termos da alínea c) da mesma norma legal.*

52 - IVA - Auxiliares de ação médica – Isenções - Exclusão da aplicação da isenção prevista no n.º 2 do art. 9.º do CIVA: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.16 - Processo n.º 1064.

As prestações de serviços que não tenham por objetivo diagnosticar, tratar e, na medida do possível, curar as doenças ou anomalias da saúde, ficam excluídas do âmbito de aplicação da isenção do artigo 9.º do CIVA, sendo sujeitas a imposto e dele não isentas.

Nota: - *Assim, os serviços prestados pelos "auxiliares de ação médica", muito embora se relacionem com a área da saúde, extravasam o âmbito de aplicação da isenção prevista no n.º 2 do artigo 9.º do CIVA, não podendo aproveitar do enquadramento na referida isenção.*

53 - IVA - Taxas - Serviços veterinários (médicos) – Prescrição e venda de medicamentos associados à prestação de serviços: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.09.16 - Processo n.º 1028.

Se os medicamentos veterinários se enquadrarem na expressão contida na alínea a) da verba 2.5 da Lista I anexa ao CIVA, beneficiam, na sua transmissão, da aplicação da taxa reduzida, pelo que, se os médicos veterinários ou as clínicas veterinárias, na realização das suas prestações de serviços com aplicação de medicamentos, indicarem separadamente, na correspondente fatura, as operações efetuadas (prestação de serviços e fornecimento de medicamentos), a respetiva tributação deve fazer-se à taxa correspondente a cada um; ou seja, devem aplicar a taxa normal à prestação de serviços e a taxa reduzida ao fornecimento dos medicamentos.

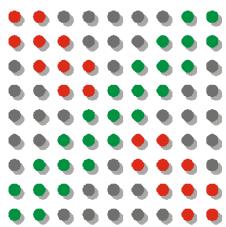
Nota: - *Contudo e caso não seja evidenciada tal separação na fatura, deve considerar-se que os medicamentos estão incluídos na prestação de serviços, devendo ser aplicada a taxa normal.*

54 - IVA - Taxas - Operação intermédia na produção ou montagem - Acabamento de livros e revistas de carácter cultural,...: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.07.30 - Processo n.º 941.

Tratando-se de uma prestação de serviços efetuada nos termos previstos na alínea c) do n.º 2 do art.º 4º do CIVA (entrega do bem produzido ou montado sob encomenda com parte ou totalidade do material fornecido pelo dono da obra) a taxa a aplicar é a reduzida, face ao estipulado no n.º 6 do art.º 18º onde refere "a taxa aplicável às prestações de serviços a que se refere a alínea c) do n.º 2 do art.º 4º é a mesma que seria aplicável no caso de transmissão de bens obtidos após a execução da empreitada".

Nota - *O acima referido implica que a prestação de serviços realizada resulte na entrega do bem enquanto produto final (acabado), suscetível de beneficiar do enquadramento nas verbas 2.1 da Lista I anexa ao CIVA e não numa operação intermédia na produção ou montagem do mesmo.*

55 - IVA / Avaliação psicológica a condutores – Prestação de serviços não enquadrada no âmbito da isenção do artigo 9.º - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.07.27 - Processo n.º 912.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

A alteração de "Avaliação psicotécnica a condutores" para "Avaliação Psicológica a Condutores", continua a não ter enquadramento no âmbito da psicologia clínica, tratando-se apenas de uma avaliação/exame médico para aferir das aptidões psicológicas dos condutores e respetivos candidatos, sem qualquer objetivo terapêutico, de diagnóstico, de tratamento de doenças ou qualquer anomalia de saúde.

Nota: - Deste modo, os serviços prestados, avaliar os candidatos ou condutores, muito embora se relacionem com o sector da saúde, porque extravasam o âmbito de aplicação das isenções previstas no artigo 9.º do CIVA, não podem aproveitar do enquadramento nas referidas isenções, sendo sujeitos a tributação e dele não isentos.

56 - IVA - Montagem, reparação e manutenção de elevadores, esteiras e escadas rolantes, não incluído num contrato de empreitada: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.07.27 - Processo n.º 908.

O fornecimento de elevadores, bem assim como a sua reparação, se incluídos no âmbito da faturação geral concernente às empreitadas enquadráveis na verba 2.27 da Lista I anexa ao CIVA, emitida pelo respetivo empreiteiro ao dono da obra, são abrangidos pela competente taxa reduzida aplicável às mesmas empreitadas, mas esse fornecimento de elevadores, ou a sua reparação, quando faturados ao empreiteiro não é suscetível de ser abrangido pela referida verba 2.27, porque se trata de operações diversas da empreitada.

Nota: - Do mesmo modo, o fornecimento de elevadores, ou a sua reparação, quando faturados diretamente aos proprietários dos imóveis, também não é suscetível de poder ser abrangido pela referida verba 2.27, pela mesma razão, isto é, porque se trata de operações diversas de empreitada, da mesma forma que os serviços de manutenção ou reparação periódica dos elevadores ou equipamentos análogos, no âmbito de uma intervenção com objeto limitado a esses mesmos elevadores, fora de uma empreitada geral de beneficiação do imóvel, também não podem ser abrangidos pela referida verba 2.27.

57 - IVA - Construção/montagem de jardins – Fornecimento de plantas ornamentais: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.07.27 - Processo n.º 904.

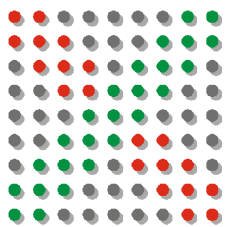
Os serviços de jardinagem, ainda que acompanhados do fornecimento de plantas, consiste numa operação qualificada como uma prestação de serviços nos termos do n.º 1 do art.º 4º do CIVA.

Nota: - Assim, nas faturas a emitir na sequência de tais serviços, ainda que os respetivos componentes possam apresentar-se de forma discriminada (plantas, mão-de-obra e materiais), não implica que sejam objeto de tratamento diferenciado em sede de IVA, consistindo sim, numa única operação qualificada como prestação de serviços, em que, por falta de enquadramento nas listas anexas ao Código do IVA, será de aplicar a taxa normal.

58 - IVA - Atividade de Osteopatia: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.06.15 - Processo n.º 735.

A atividade de osteopatia, não consta da Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, e Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, pelo que não é possível o seu enquadramento na isenção prevista no n.º 1 do artigo 9º do CIVA, sendo, portanto, uma atividade sujeita a imposto e dele não isenta, podendo beneficiar do regime especial de isenção previsto no artigo 53º do Código do IVA, caso se verifiquem condições para tal.

Nota: - Assim, as operações de serviços efetuadas no âmbito da atividade de "osteopatia", são tributadas nos termos gerais do Código, o que implica que o sujeito passivo está obrigado a liquidar o imposto à taxa normal nas prestações de serviços realizadas, podendo exercer, observadas que sejam as condições estabelecidas nos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA, o direito à dedução do imposto suportado no âmbito da referida atividade.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

59 - IVA - Assistente operacional: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.06.14 - Processo n.º 715.

Dado que a atividade de assistente operacional, não consta da Lista anexa ao Decreto-Lei n.º 261/93, de 24 de Julho, e Decreto-Lei n.º 320/99, de 11 de Agosto, não é possível o seu enquadramento na isenção prevista no n.º 1 do artigo 9.º do CIVA, sendo, portanto, uma atividade sujeita a imposto e dele não isenta, podendo beneficiar do regime especial de isenção previsto no artigo 53.º do Código do IVA, caso se verifiquem condições para tal.

Nota: - Assim, as operações de serviços efetuadas no âmbito da atividade de "assistente operacional", são tributadas nos termos gerais do Código, o que implica que o sujeito passivo está obrigado a liquidar o imposto à taxa normal, nas prestações de serviços realizadas, podendo exercer, observadas que sejam as condições estabelecidas nos artigos 19.º e seguintes do Código do IVA, o direito à dedução do imposto suportado no âmbito da referida atividade.

60 - IVA - Professores; Formadores – Enquadramento: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.06.07 - Processo n.º 688.

A atividade de "Professor " não tem enquadramento na isenção do n.º 9 do artigo 9.º do Código do IVA, porquanto só beneficiam da referida isenção "As prestações de serviços que tenham por objeto o ensino, bem como as transmissões de bens e prestações de serviços conexas, como sejam o fornecimento de alojamento e alimentação, efetuadas por estabelecimentos integrados no Sistema Nacional de Educação ou reconhecidos como tendo fins análogos pelos ministérios competentes".

Nota: - Quanto à atividade de " Formadores", a isenção consagrada no n.º 10 do artigo 9.º do CIVA é aplicável às prestações de serviços de formação profissional e às operações estreitamente conexas, efetuadas por organismos de direito público ou por entidades formadoras devidamente reconhecidas pelos ministérios competentes, enquanto que os formadores, ainda que munidos de um certificado de aptidão profissional, não se encontram em condições de beneficiar da isenção prevista na citada norma legal.

61 - IVA - Venda de granulado de borracha produzida pelo sujeito passivo em virtude da reciclagem de pneus em fim de vida: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.06.09 - Processo n.º 674.

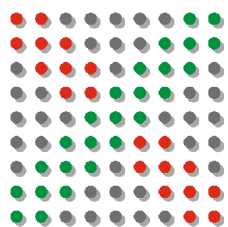
A verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA refere-se, em exclusivo, a prestações de serviços, sendo consideradas como tal as operações efetuadas a título oneroso que não constituem transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.

Nota: - Assim, as transmissões de granulado de borracha, não podem ser abrangidas pela verba 2.22 da Lista I anexa ao CIVA, sendo sujeitas a imposto à taxa normal por força do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do citado Código.

62 - IVA - Taxas - Reconstrução de um imóvel em elevado estado de degradação - Alteração e ampliação do mesmo: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.05.28 - Processo n.º 665.

No caso em apreço, estando a empreitada de obras em questão consignada à reconstrução de um imóvel em elevado estado de degradação que, por alvará de obras e certidão emitida pela Câmara Municipal, visa a alteração e ampliação do mesmo, e não para a realização de qualquer dos serviços enquadráveis na verba 2.27 da lista I anexa ao CIVA, nada justifica a aplicação da taxa reduzida de IVA.

Nota: - Assim, às prestações de serviços efetuadas no âmbito da empreitada de reconstrução da moradia em causa, deve ser liquidado o IVA à taxa normal, por força do disposto no artigo 18.º do CIVA, uma vez que tais serviços não têm enquadramento na citada verba.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

63 - IVA - Taxas - Reparação de janelas, colocação de divisórias, pinturas em imóveis não incluídas no conceito de empreitada a que se refere a verba 2.19 da Lista I anexa ao CIVA: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.06.07 - Processo n.º 649.

O conceito de empreitada referido na verba 2.19 da Lista I anexa ao CIVA é o que se encontra previsto no artigo 1207º do Código Civil, isto é, é um contrato em que uma das partes se obriga em relação à outra a realizar certa obra, mediante um preço, sendo que "obra" é, por definição, o produto acabado em que se incorpora trabalho, pelo que não deverá confundir-se o critério de mero "resultado" (objecto comum aos contratos de prestação de serviços - artigo 1154º do Código Civil) com o critério "obra resultado", objeto inerente ao contrato de empreitada enquanto modalidade específica de contrato de prestação de serviços.

***Nota:** - Assim, estando em causa meras prestações de serviços, como é o caso de reparação de janelas, colocação de divisórias, pinturas, diversas reparações em imóveis, etc., não pode ser utilizada a referida verba 2.19, uma vez que não se trata de uma empreitada tipificada naquela verba, de acordo com o conceito de empreitada contido no artigo 1207º do Código Civil.*

64 - IVA - Viatura de turismo adquirida no regime de bens em 2ª mão - Não aplicação do nº 32 do artigo 9.º: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.05.26 - Processo n.º 643.

Na alienação de uma viatura ligeira de passageiros, que foi adquirida em 2.º mão e cuja transmissão foi tributada pelo regime da margem (Regime Especial de Tributação dos Bens em Segunda Mão), tem que ser liquidado IVA à taxa normal, não sendo de aplicar a isenção prevista no n.º 32 do artigo 9.º do Código.

***Nota:** - Na realidade, aquando da aquisição da viatura, a exclusão do direito à dedução do imposto não decorreu da aplicação do n.º 1 do artigo 21.º do Código, mas do facto da aquisição da mesma ter sido efetuada nos termos do Decreto-Lei n.º 199/96, de 18/10, cujo n.º 3 do art.º 5.º determina que "O imposto liquidado pelo sujeito passivo revendedor nas transmissões de bens sujeitas ao regime especial de tributação da margem não é dedutível pelo sujeito passivo adquirente, ainda que este destine esses bens à sua atividade tributada".*

65 - IVA - Taxas - Trabalhos de projetos de sistemas de águas, eletricidade, comunicações, acústicos e térmicos, para um gabinete de arquitetura: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.05.19 - Processo n.º 619.

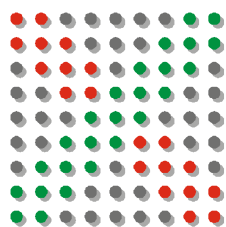
No caso em apreço, a operação descrita não se consubstancia num contrato de empreitada, caracterizando-se antes, por um mero fornecimento de serviços (projetos) cujo adquirente é um gabinete de arquitetos, independentemente de a jusante poder vir a ser incluído numa obra de imóvel pertencente a uma cooperativa de habitação e construção.

***Nota:** - Assim, as referidas prestações de serviços não têm enquadramento na verba 2.26 da Lista I anexa ao CIVA, nem em qualquer outra norma que em sede de IVA permita a aplicação da taxa reduzida, pelo que são passíveis de tributação à taxa normal, por falta de enquadramento*

66 - IVA - Locação - Cedência/arrendamento de espaços – Donativos: - Informação Vinculativa - Despacho de 2010.05.17 - Processo n.º 607.

A operação de "cedência/arrendamento de salas" de parte do edifício, interpretada como se tratando de espaços preparados para o exercício de uma atividade económica, constitui uma prestação de serviços nos termos do artigo 4º do CIVA, não podendo assim beneficiar da isenção prevista no nº 29 do artigo 9.º do CIVA, pelo que se encontra sujeita a IVA e dele não isenta.

***Nota:** - Em sede de IVA e no que respeita aos donativos em dinheiro efetuados por sujeitos passivos do imposto, resulta da circular n.º 12/2002, de 19 de Abril, que quando as regalias associadas a um donativo em dinheiro confirmem, pela sua*



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

natureza e valor, o espírito de liberalidade do doador, não se verifica nesse caso, o pressuposto de incidência objetiva do imposto, ficando tais donativos fora do campo de incidência do IVA.

Contudo, quando tais donativos têm associada a prestação de determinados serviços, constituem a contraprestação de uma operação tributável, devendo, portanto, ser tributados.

67 - Regime especial das agências de viagens — Prestação de transporte efetuada por uma agência de viagens atuando em nome próprio — Conceito de prestação única - Artigo 98.º - Acórdão do TJUE, de 2012.10.25, publicado no JOUE, n.º C 399, de 2012.12.22, a páginas 7.

Os artigos 306.º a 310.º da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado, devem ser interpretados no sentido de que um serviço de transporte prestado pela própria agência de viagens, como parte de um serviço turístico com um preço global fornecido a um cliente e tributado em conformidade com estas disposições, está sujeito, como um dos elementos do referido serviço turístico, ao regime comum do imposto sobre o valor acrescentado, designadamente no que respeita à taxa de tributação, e não ao regime especial do imposto sobre o valor acrescentado aplicável às operações das agências de viagens. Em conformidade com o artigo 98.º desta diretiva, se os Estados-Membros tiverem previsto uma taxa reduzida de imposto sobre o valor acrescentado em matéria de serviços de transporte, esta taxa reduzida é aplicável à referida prestação.

68 - Normas Internacionais de Relato Financeiro e Normas Internacionais de Contabilidade: - Regulamento (UE) n.º1254/2012 da Comissão, de 11 de dezembro de 2012, publicado no JOUE n.º L 360, de 2012.1.29, a páginas 1.

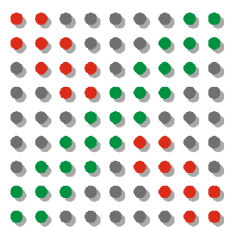
Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro 10, à Norma Internacional de Relato Financeiro 11, à Norma Internacional de Relato Financeiro 12, à Norma Internacional de Contabilidade 27 (2011) e à Norma Internacional de Contabilidade 28 (2011).

69 - Normas Internacionais de Relato Financeiro e Normas Internacionais de Contabilidade: - Regulamento (UE) n.º1255/2012 da Comissão, de 11 de dezembro de 2012, publicado no JOUE n.º L 360, de 2012.1.29, a páginas 8.

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 12, às Normas Internacionais de Relato Financeiro (IFRS) 1 e 13 e à Interpretação do International Financial Reporting Interpretations Committee (IFRIC) 20.

70 - Normas Internacionais de Relato Financeiro e Normas Internacionais de Contabilidade: - Regulamento (UE) n.º1256/2012 da Comissão, de 13 de dezembro de 2012, publicado no JOUE n.º L 360, de 2012.1.29, a páginas 145.

Altera o Regulamento (CE) n.º 1126/2008, que adota determinadas normas internacionais de contabilidade nos termos do Regulamento (CE) n.º 1606/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito à Norma Internacional de Relato Financeiro (IFRS) 7 e à Norma Internacional de Contabilidade (IAS) 32.



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

71 - Benefícios fiscais – Dívida – Incumprimento – Impugnação - Prestação de garantia – Penhora – Herança: - Acórdão do STA, de 2012.12.05 – Processo 0531/12.

I - Existindo uma dívida tributária proveniente de imposto sucessório do ano de 1993 em incumprimento, não se pode impedir a produção de efeitos aos benefícios fiscais considerados na liquidação de IRS do ano de 2000 se aquela dívida tiver sido objecto de reclamação, impugnação ou oposição com a prestação de garantia idónea, quando exigível (art. 12º, nº 6 do EBF).

II - Tendo os contribuintes requerido ao órgão de execução fiscal a suspensão do processo executivo instaurado para cobrança dessa dívida de imposto sucessório, comprovando a pendência de impugnação judicial que deduziram contra essa liquidação e oferecido como garantia a nomeação à penhora um prédio que pertencia à herança indivisa aberta por óbito daquele que deu origem à transmissão *mortis causa* que está na génese desta liquidação, era ao órgão da execução fiscal que competia apreciar a oferta dessa garantia apresentada ao abrigo do disposto no n.º 4 do art. 199.º do CPPT.

III - Tendo o órgão da execução admitido a nomeação desse bem à penhora como garantia idónea para suspender a execução, sem questionar a penhorabilidade do bem apesar de saber que ele pertencia à herança face ao documento subscrito por todos os herdeiros - que desse modo autorizaram a oneração do prédio com a penhora para efeitos de garantir o pagamento de dívida de um deles - lavrando o auto de penhora e suspendendo a execução fiscal, assim aceitando, de forma implícita, *apenhorabilidade* do bem e a sua *idoneidade* como garantia, não pode o Tribunal vir ajuizar, em distinto processo tributário e para efeitos de apreciação da legalidade da correcção efectuada pela AT aos benefícios fiscais considerados em sede de IRS do ano de 2000, se o órgão da execução andou bem ou mal ao aceitar essa penhora como forma de garantir a dívida e suspender a execução, e se o imóvel que penhorou constitui ou não uma garantia idónea.

IV - Tal constituiria uma flagrante ofensa ao princípio da boa fé e da confiança que os executados depositaram na actuação do órgão da execução fiscal, até porque é a este órgão que cabe a competência exclusiva para apreciação do pedido de prestação de garantia e para ajuizar da sua idoneidade para a suspensão da execução, e os executados, perante a atitude e actuação desse órgão, nunca tiveram oportunidade de prestar outra garantia ou ocasião de discutir nesse processo judicial executivo, através do meio próprio previsto no art.º 276º do CPPT, a idoneidade da garantia oferecida.

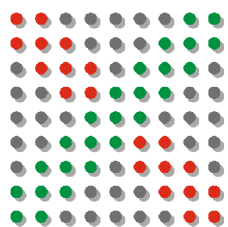
V - De todo o modo, sendo legalmente possível a uma herança indivisa, desde que representada por todos os herdeiros, alienar ou onerar os seus concretos bens, ela também pode oferecer-se, através de acto subscrito por todos os herdeiros, como garante num processo de execução que corre contra um dos herdeiros, nomeando à penhora um bem seu.

72 - Donativo - Custo fiscal – Estado – Fundação: - Acórdão do STA, de 2012.12.05 – Processo 01018/12.

Para efeitos do disposto no nº 2 do art. 40º do CIRC (redacção vigente em 1998) relevam como custo fiscal os donativos concedidos a fundações em que apenas o Estado (administração directa) participa na dotação inicial (na percentagem mínima de 50%), com exclusão das entidades públicas que integram a administração indirecta do Estado.

73 - Execução fiscal – Garantia -. Caducidade de garantia - Reclamação graciosa - Impugnação judicial: - Acórdão do STA, de 2012.12.05 – Processo 01270/12.

I – Tendo sido atribuído efeito suspensivo à reclamação graciosa, em razão da prestação de garantia, esse efeito mantém-se, ainda que tenha sido declarada a caducidade da garantia por inobservância do prazo de decisão da



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

reclamação graciosa, se for apresentada impugnação judicial na sequência do indeferimento daquela reclamação.

II – É que, nos termos do disposto no art. 169.º, n.º 1, do CPPT, a execução fiscal fica suspensa até à decisão do pleito, sendo que, em relação à reclamação graciosa, a decisão do pleito só ocorrerá quando se formar o caso decidido ou caso resolvido, quando a liquidação se puder considerar estabilizada na ordem jurídica, por a decisão da reclamação graciosa já não ser susceptível de impugnação administrativa (recurso hierárquico) ou contenciosa (impugnação judicial) com fundamento em vícios geradores de anulabilidade.

74 - Executado por reversão – Prescrição - Suspensão da prescrição – Insolvência - Inconstitucionalidade orgânica - Competência legislativa - Assembleia da República - Garantias dos contribuintes: - Acórdão do STA, de 2012.12.05 – Processo 01225/12.

I - Por força do disposto no art. 48º, nº 2, da LGT, “As causas de suspensão ou interrupção da prescrição aproveita, igualmente ao devedor principal e aos responsáveis solidários ou subsidiários”.

II - A subordinação da extensão ao responsável subsidiário dos efeitos dos actos praticados em relação ao devedor originário, que se estabelece no nº 3 do art. 48º da LGT, apenas está prevista quanto aos **actos interruptivos da prescrição** e não também quanto às causa de **suspensão da prescrição**.

III - O sentido e alcance do art. 100º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE), tem de ser entendido na sua preordenação à satisfação dos interesse da insolvência, que coenvolve, além do interesse prevaemente dos credores, na satisfação célere e eficiente dos seus créditos, relevantes interesses públicos e do próprio insolvente.

IV - Trata-se de uma regra específica de suspensão do prazo de prescrição apenas dirigida aos credores colocados numa situação especial, para que tenham a possibilidade de serem pagos pelo produto da massa insolvente, em condições de igualdade e de proporcionalidade, fazendo confluir as execuções dos seus créditos numa execução universal, através da avocação dos respectivos processos ao da insolvência.

V - Reconhecendo o próprio legislador a incerteza quanto à possibilidade de satisfação dos direitos de todos os credores e, por conseguinte, a eventual inutilidade da avocação dos processos, por insuficiência da massa insolvente, não seria legítimo que o prazo de prescrição corresse contra os mesmos, em decorrência de um princípio geral acolhido no art. 321º, nº 1, do Código Civil, segundo o qual a prescrição se suspende durante o período de tempo em que o titular estiver impedido de fazer valer o seu direito.

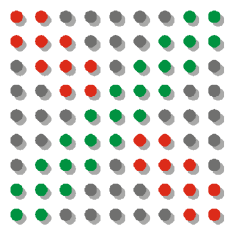
VI - Não contendendo o art. 100º do CIRE com o regime de suspensão da prescrição das dívidas tributárias, consagrado nos arts. 48º a 49º da LGT, não enferma de inconstitucionalidade orgânica, por violação dos arts. 103º, nº 2, e 165º, nº 1, alínea i), da CRP.

75 - Revisão do ato tributário – Autoliquidação – IRS - Mais valias - Valor de aquisição - Valor de realização - Bens da herança – Loteamento: - Acórdão do STA, de 2012.12.05 – Processo 0641/12.

I – O alcance do nº 2 do art. 78º da LGT, ao estabelecer que, para efeitos de admissibilidade de revisão do acto tributário, se consideram imputáveis à administração tributária os erros na autoliquidação, foi o de alargar as possibilidades de revisão nestas situações de autoliquidação, em relação às que existiam no domínio do CPT, solução esta que está em sintonia com a directriz primordial da autorização legislativa em que se baseou o Governo para aprovar a LGT, que era de reforço das garantias dos contribuintes.

II – Aquele art. 78º, nº 2, seria organicamente inconstitucional, por ser incompatível com aquele sentido da autorização legislativa, se fosse interpretado por forma que se reconduza a que a revisão oficiosa, em casos de autoliquidação, só fosse possível quando o contribuinte tivesse apresentado reclamação graciosa e impugnação judicial da autoliquidação.

III – De acordo com o art. 43º, nº 1, do CIRS, em vigor à data dos factos, “Para a determinação dos ganhos sujeitos a IRS, considera-se valor de aquisição, no caso de bens ou direitos adquiridos a título gratuito aquele



APECA

ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA
DAS EMPRESAS
DE CONTABILIDADE
E ADMINISTRAÇÃO

que haja sido considerado para efeitos de liquidação do imposto sobre sucessões e doações”, preceito que não viola o princípio da igualdade, nem ofende a repartição justa dos rendimentos e da riqueza.

IV – Os ganhos provenientes do loteamento de um terreno, que veio ao património do impugnante por herança, antes da concretização desse loteamento, são rendimentos comerciais (rendimentos da categoria B do CIRS) e não mais valias (rendimentos da categoria G do CIRS), mesmo que esse loteamento tenha resultado de uma actividade ocasional do loteador.